



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**ANÁLISE DA PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

ORIENTANDA: KEWIA DE AMORIM SABINO
ORIENTADOR-PROFESSOR Doutor. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2021

KEWIA DE AMORIM SABINO

**ANÁLISE DA PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientador-Dr. Gil César Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO
2021

KEWIA DE AMORIM SABINO

**ANÁLISE DA PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER**

Data da Defesa: 19 de novembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Doutor: Gil César Costa de Paula. Nota

Examinador Convidado: Prof. Especialista: Rogério Rodrigues de Paula. Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	5
SEÇÃO 1 - PSICOPATIA: NOÇÕES GERAIS E JURÍDICAS.....	7
1.1 BREVE HISTÓRICO.....	7
1.2 CARACTERÍSTICAS.....	9
1.3 CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE E A PSICOPATIA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	11
SEÇÃO 2 - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	14
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	14
2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	15
2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	17
SEÇÃO 3 - A PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	19
3.1 ESCALA HARE PCL-R E A IDENTIFICAÇÃO DE TRAÇOS DA PSICOPATIA NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	19
3.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	24

ANÁLISE DA PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Kewia de Amorim Sabino¹

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo abordar o fenômeno da psicopatia no âmbito da violência doméstica contra mulheres, sua relação com o Direito Penal brasileiro e apontar possíveis soluções para identificar traços de indivíduos psicopatas nos relacionamentos afetivos e a conscientização da mulher. Para tanto, utilizou-se do método bibliográfico, em que foi consultado compêndios da área do Direito Penal e da Psiquiatria Forense, que inclui artigos científicos, doutrinas, livros que tratam sobre o tema, bem como a legislação vigente. Com base nos aportes teóricos, a psicopatia no ciclo da violência doméstica é um cenário mais comum do que se imagina. Em um estudo realizado pelo psicólogo Robert Hare, após aplicação da *Psychopathy Checklist* a uma quantidade de homens que participavam de um programa de tratamento para agressores de esposas, detectou-se que 25% dos homens eram psicopatas. Dessa forma, foi abordado a respeito da justiça restaurativa, com o intuito de buscar soluções para auxiliar na segurança das mulheres vítimas de parceiros psicopatas, visto que a taxa de reincidência de violência destes é três vezes maior do que a dos demais infratores.

Palavras-chave: Psicopatia. Violência Doméstica. *Psychopathy Checklist*. Justiça Restaurativa.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica é um tema muito presente em nosso cotidiano, visto que, diariamente, mulheres são agredidas por seus companheiros, sofrendo não só a agressão física, mas também a violência sexual e psicológica. De acordo com dados levantados pela Folha de São Paulo (2021), de abril de 2019 a março de 2020, 243 milhões de mulheres e meninas (de 15 a 49 anos) em todo o mundo foram submetidas a violência sexual ou física por um parceiro. É muito comum a associação de que o agressor possua algum transtorno mental. “Contudo, Straus (citado por Gelles, 1997)

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

afirma que menos de 10% destes casos são causados por doença mental ou perturbação psiquiátrica” (apud MARTINS, 2013, p. 23).

Por essa razão, este estudo objetivou-se abordar o fenômeno da psicopatia no contexto da violência doméstica contra mulheres e, com isso, trazer uma reflexão junto ao Direito Penal quanto à punibilidade desses, a fim de verificar se o ordenamento jurídico pátrio assegura efetivamente a segurança da mulher vítima dessa violência. Dessa forma, este trabalho trouxe as seguintes problemáticas: qual o conceito de psicopatia e como esta é vista no âmbito do direito penal; como identificar traços da psicopatia no ciclo da violência doméstica e qual a função da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica praticada por psicopatas.

Para tanto, o artigo está dividido em três seções.

A primeira seção apresenta um breve histórico do surgimento e do conceito de psicopatia. Ainda, será feita uma análise das características do psicopata, e, por fim, será abordada a relação do indivíduo com psicopatia no âmbito do Direito Penal, trazendo os critérios que determinam a inimputabilidade penal, bem como a discussão a respeito da imputabilidade, semi-imputabilidade ou inimputabilidade desses sujeitos.

Na segunda seção, serão abordados os aspectos gerais da violência doméstica contra a mulher, trazendo o conceito de violência de gênero e, em seguida, será feita uma análise da Legislação brasileira e o enfrentamento a crimes contra a mulher, trazendo um breve histórico das leis elaboradas no combate a esse tipo de violência, tendo como um grande marco a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). E serão demonstradas e conceituadas as formas de violência doméstica contra a mulher e será feita uma breve abordagem a respeito do feminicídio.

Na terceira e última seção, será examinado o método utilizado pelo psicólogo Robert D. Hare na identificação dos psicopatas - *Psychopathy Checklist* ou Escala Hare PCL-R -, e como esse método pode auxiliar a identificar traços desses indivíduos, dessa forma, podendo-se aplicar no ciclo da violência doméstica. Por fim, será tratado a respeito da justiça restaurativa, que teria a função de promover meios que instrúissem essas mulheres a identificar os traços da psicopatia nas relações abusivas, de forma a demonstrar a importância de os profissionais da psiquiatria, em conjunto com o sistema jurídico-penal, utilizarem de instrumentos que permitam a identificação dos indivíduos portadores de transtorno de personalidade antissocial, para auxiliar essas vítimas a não permanecerem nesse tipo de relacionamento.

Para elaboração da pesquisa, a metodologia utilizada envolveu uma análise teórica por meio da pesquisa bibliográfica, que compreende toda bibliografia publicada e de fácil acesso ao público, tendo como fontes de consulta compêndios da área do Direito Penal e da Psiquiatria Forense, que inclui artigos científicos, doutrinas, livros que tratam sobre o tema, jurisprudências e a Legislação vigente.

PSICOPATIA: NOÇÕES GERAIS E JURÍDICAS

1.1 – BREVE HISTÓRICO

A introdução do termo “psicopatia”, na sua acepção atual, passou por diversos significados controversos. O conceito surgiu dentro da medicina legal, devido ao fato de os médicos se depararem com criminosos agressivos e cruéis e não possuírem sinais de insanidade.

Philippe Pinel, psiquiatra francês do começo do século XIX, é considerado um dos primeiros médicos a escrever sobre psicopatas, o qual utilizou-se o termo “mania sem delírio” para descrever pacientes que permaneciam com as funções de entendimento intactas, mas apresentavam alterações quanto à afetividade, marcadas por uma fúria abstrata e com uma propensão para atos violentos.

No final dos anos 1880, Lombroso (2007), citado por Oliveira (2021, p. 276), propôs sua teoria do “criminoso nato”, que seria o indivíduo geneticamente determinado à delinquência, sendo identificado por meio de suas características físicas e fisiológicas, como o tamanho da mandíbula, a estrutura óssea, formação do cérebro e a hereditariedade biológica. Além disso, o indivíduo se caracteriza pela debilidade do senso moral.

Ao longo dos séculos XIX e XX, diversos clínicos pesquisadores empreenderam esforços em descrever pacientes que possuíam quadros semelhantes, contudo, a convergência entre as várias caracterizações era pequena. Dessa forma, iniciou-se uma discussão oscilando a visão de que psicopatas são “loucos” ou de que são “maus” (HARE, 2013, p. 41).

O termo “psicopático” foi empregado por diversos autores, porém, tal termo, possuía uma extensão diferente ao que é empregado atualmente, dessa forma, atribui-se à escola de psiquiatria alemã, por meio de Koch, a introdução da

nomenclatura na sua acepção moderna. Contudo, a expressão “psicopata” era utilizada em seu sentido amplo para se referir aos doentes mentais de modo geral.

Durante a Segunda Guerra Mundial, gerou uma urgência em “[...] identificar, diagnosticar e, se possível, tratar indivíduos que pudessem romper ou até destruir o controle militar estrito [...]” (HARE, 2013, p. 42), principalmente com o surgimento do nazismo. Com isso e, juntamente, com o crescimento da psicanálise, a partir da segunda metade do século XX, durante o pós-guerra, os conceitos germânicos tiveram um declínio.

O conceito de psicopatia foi se restringindo, sendo efetivamente estabelecido de fato em 1941 por Hervey Cleckley, que listou características que melhor representavam a personalidade e comportamentos atípicos de indivíduos tidos como psicopatas, desvinculando o conceito de psicopatia do crime em si, e se tornando a principal referência na abordagem clínica.

A partir de 1951, passou a desenvolver pesquisas empíricas, buscando construir instrumentos de mensuração da psicopatia, permitindo pesquisas de caráter experimental, além de expandir para outras populações que não criminosos ou pacientes psiquiátricos. Entre os instrumentos de avaliação utilizados, destaca-se a *Psychopathy Checklist (PCL-R)*, desenvolvida por Robert Hare, que fornece traços emocionais e interpessoais, bem como o estilo de vida instável do psicopata.

O termo “perturbação da personalidade sociopática” surgiu com o primeiro “Manual de Diagnósticos e Estatísticas das Perturbações Mentais” (DSM, 1952). Em 1994, o DSM-IV introduz o seguinte conceito:

301.7 Transtorno da Personalidade Antissocial

Característica essencial: padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na vida adulta. Sinônimos: psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial.

Para Hare e Neumann (2010, p. 94), citado por Martins (2013, p. 36), a psicopatia é:

Considerada uma perturbação da personalidade que inclui um conjunto de traços e comportamentos interpessoais, afetivos, de estilo de vida e antissociais. A um nível interpessoal, os psicopatas são grandiosos, falaciosos, dominantes, superficiais e manipuladores. Afetivamente, são fúteis, incapazes de criar fortes laços emocionais com os outros e falta-lhes empatia, culpa ou remorso. As características interpessoais e afetivas estão fundamentalmente ligadas a um estilo de vida socialmente desviante (não

necessariamente criminal), que inclui comportamento irresponsável e impulsivo, e uma tendência para ignorar ou violar convenções morais e costumes.

Ante o breve histórico, verifica-se que o conceito de psicopatia foi sendo construído ao longo de décadas de pesquisas clínicas e experimental. Apesar das inúmeras definições, tem-se que a psicopatia é um transtorno de personalidade e não uma doença mental. Robert Hare (2013) definiu, ainda, como um transtorno de personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, a maioria deles vista pela sociedade como pejorativa.

1.2 – CARACTERÍSTICAS

Tendo em vista os conceitos expostos, verifica-se que a psicopatia está relacionada a uma perturbação da personalidade, sendo esta um conjunto de características que englobam o comportamento e as emoções do indivíduo, resultando na individualidade pessoal e social da pessoa. Dessa forma, os psicopatas possuem características próprias que os diferenciam quanto ao modo de agir e pensar e, também, quanto ao seu estilo de vida.

Cleckley (1988), já citado anteriormente, em seu livro “A Máscara da Sanidade”, agrupou 16 características mais comuns em psicopatas, sendo elas: aparência sedutora e inteligência, ausência de delírios e outras alterações patológicas do pensamento, ausência de nervosidade ou manifestações psiconeuróticas, não confiabilidade, desprezo para com a verdade e insinceridade, falta de remorso ou culpa, conduta antissocial não motivada pelas contingências, julgamento pobre e falha em aprender através da experiência, egocentrismo patológico e incapacidade para amar, pobreza geral na maioria das reações afetivas, perda específica de compreensão interna, não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral, comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas e outras não, suicídio raramente praticado, vida sexual impessoal, trivial e mal integrada e falha em seguir qualquer plano de vida.

Robert Hare, ao desenvolver a *Psychopathy Checklist*, permitiu, também, trazer discussões quanto às características dos psicopatas que vivem em sociedade, detalhando a personalidade desses, sem correr o risco de definir pessoas que nada

têm em comum. Hare dividiu as características em dois quadros: traços emocionais/interpessoais e desvio social.

Em relação ao primeiro quadro, o psicopata possui eloquência e superficialidade, é egocêntrico e grandioso, não possui remorso ou culpa, é enganador, manipulador, possui emoções superficiais e falta de empatia. Já em relação ao desvio social, a pessoa com psicopatia é impulsiva, possui pouco controle do comportamento, falta de responsabilidade, bem como, possui comportamento antissocial, caracterizando um estilo de vida instável.

Trazendo tais características para o âmbito familiar, principalmente no papel de pai e marido, é possível reconhecer atitudes e comportamentos frequentes, como: falta de laços afetivos, educação muito punitiva, exigências irracionais, palavras ou ações violentas, abuso de álcool ou drogas, utilização da mentira, mantém relações interpessoais superficiais, buscando mero prazer, diversão, perversão ou status, com capacidade de levar a companheira a situações limite (GARRIDO, 2005 apud MARTINS, 2013, p. 50).

Importante destacar que há um equívoco ao associar a imagem do psicopata aos *serial killers*. Apesar de possuírem como característica marcante a falta de empatia e, principalmente, terem dificuldade em viver de acordo com as regras sociais, nem todo psicopata é um assassino em série.

Tendo por base as características da personalidade, em um estudo conduzido por Michael H. Stone, chamado de “escala da maldade”, verificou-se que 86,5% dos *serial killers* preenchem os critérios de Hare para psicopatia e, aproximadamente, 9% dos assassinos em série exibiram algum traço psicopático, mas não o suficiente para alcançarem o nível de psicopatia. Sendo assim, verifica-se que nem todo psicopata é um *serial killer*, mas a maioria dos *serial killers* são psicopatas.

Ao verificar as características apontadas, percebe-se a dificuldade que essas pessoas possuem de construir relações emocionais duradouras, bem como, uma incapacidade de se preocupar com a dor e o sofrimento alheio. Ainda, cabe ressaltar que os atos cometidos pelos psicopatas não resultam de uma mente perturbada e, sim, de atos racionalmente calculados, utilizando-se de suas habilidades para conquistar àqueles que estão ao seu redor, buscando a autossatisfação à custa dos outros (HARE, 2013).

1.3 – CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DA INIMPUTABILIDADE E A PSICOPATIA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe a culpabilidade como um dos elementos integrantes do crime. Pode-se conceituar a culpabilidade como o juízo de reprovação ou censura que recai sobre o agente que praticou um fato típico e antijurídico. O Código Penal trouxe como elementos da culpabilidade: a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade está relacionada à capacidade do autor em compreender o caráter ilícito do ato criminoso praticado, sendo possível atribuir-lhe a culpa. Porém, para que a culpabilidade recaia sobre o agente, é necessário analisar em conjunto as condições físicas, biológicas e psicológicas, tendo em vista que não basta o autor ter a consciência de sua ação, é necessário que a conduta antijurídica praticada tenha sido por vontade própria.

Dessa forma, o Código Penal optou-se por tratar da inimputabilidade, ou seja, será imputável aquele que não for inimputável. Para que o agente seja considerado inimputável, é necessária comprovação por meio de perícia, visto que não é presumida. Sendo assim, são três os critérios que caracterizam a inimputabilidade: biológico, psicológico e biopsicológico.

No critério biológico considera apenas o desenvolvimento mental do agente, ou seja, independe se no momento da prática delituosa ele possuía capacidade de entendimento e autodeterminação, basta ser portador de alguma anomalia psíquica para ser considerado inimputável. Já o critério psicológico considera o contrário, o agente será considerado inimputável se, ao tempo da conduta, possuía capacidade de entendimento e autodeterminação. Por fim, o critério biopsicológico se caracteriza pela junção dos dois anteriores, sendo considerado inimputável aquele que, em razão de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, no momento do fato praticado, a completa capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (SANCHES, 2016).

A legislação penal brasileira adotou o critério misto ou biopsicológico, conforme previsto no art. 26, *caput*, do Código Penal:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Rogério Sanches (2016, p. 289) afirma que o doente mental pode ser considerado imputável devido ao fato de que há casos em que o agente, mesmo possuindo doença mental, exibe intervalos de lucidez, sendo possível entender o caráter ilícito e autodeterminar-se de acordo com este entendimento. Assim, em situações como estas, caso o agente mentalmente enfermo tenha praticado o fato típico e ilícito no momento de lucidez, deve ser punido na qualidade de imputável.

Ainda, no parágrafo único do mesmo artigo, tem-se a chamada semi-imputabilidade, a saber:

Parágrafo único – A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 1940).

Nos casos em que o agente é considerado semi-imputável, há a condenação, mas com redução de pena, de um a dois terços ou substituição por medida de segurança, cuja finalidade desta é submeter o agente, que cometeu o crime, ao tratamento da doença mental ou de torná-lo apto ao convívio social, de forma que não volte a delinquir.

Quanto ao psicopata, no tocante à relação com o Direito Penal Brasileiro, ainda não há um entendimento pacífico quanto à culpabilidade desses indivíduos. Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, a psicopatia se trata de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental, as características manifestadas por essas pessoas estão relacionadas ao comportamento antissocial.

Apesar da omissão do Código Penal vigente em relação aos psicopatas, a doutrina e a jurisprudência utilizaram-se dos subsídios previstos no artigo 26 do referido código para resolução. Ao fazer uma análise do artigo ora mencionado e, conforme o já exposto acima, verifica-se que o psicopata não se enquadra como inimputável, tendo em vista que se trata de um transtorno de personalidade e não de uma doença mental.

Por sua vez, alguns doutrinadores consideram esses agentes como semi-imputáveis. Miguel Reale Júnior, por exemplo, aduz que a psicopatia se enquadra como perturbação mental, visto que apresentam um grau considerável de inteligência,

mas ausência de afetividade, de sentimento, logo, não possuem arrependimentos (JÚNIOR, 2000, p. 209 apud OLIVEIRA, 2017).

Nessa mesma linha, Damásio de Jesus (2020, p. 634-635) afirma que, em razão de não possuírem plena capacidade intelectual ou volitiva, o Direito Penal diminui a pena a ser imposta. Segundo ele, a forma correta de dizer é “responsabilidade diminuída”, visto que o agente continua imputável, porém tem sua pena diminuída.

Cabe destacar, ainda, o julgamento do Habeas Corpus nº 462.893 – MS (2018/0197852-1 pelo STJ, com a seguinte decisão fundamentada:

(...) Assim, apesar da psiquiatria forense clássica não caracterizar a psicopatia como doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico, notório que este tipo de transtorno de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios e, quando em grau elevado, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, culminando, como no caso dos autos, com a adoção de comportamento criminal recorrente e risco real para a sociedade, em especial para seus familiares. Na esfera penal, no incidente de insanidade mental examina-se a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do ato e também a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. Nesta seara, a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que normalmente se encontra preservada no indivíduos diagnosticados como psicopatas. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade. (STJ – HC: 462893 MS 2018/0197852-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018).

Nesse sentido, o entendimento majoritário é de que a psicopatia deve ser tratada sob a ótica da semi-imputabilidade. Porém, existem controvérsias, e há quem defenda que o psicopata possui plena consciência para discernir o que é certo e errado, não excluindo, assim, a culpabilidade, entendimento este defendido pela criminóloga Ilana Casoy (2004, p. 21) e Guilherme Nucci (2014, p. 243), respectivamente:

O fato de controlar seu comportamento para que isso não aconteça (ser preso) mostra que o criminoso sabe que seu comportamento não é aceito pela sociedade, e que seu verniz social é deliberado e planejado com premeditação. É por esse motivo que a maioria deles é considerada sã e capaz de discernir entre o certo e o errado.

Deve-se dar particular enfoque às denominadas *doenças da vontade e personalidades antissociais*, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade. [...] Por isso, é preciso muita cautela, tanto do perito, quanto do juiz, para averiguar as situações consideradas limítrofes, que não chegam a constituir normalidade, pois trata-se de personalidade antissocial, mas que não caracteriza a anormalidade a que faz referência o art. 26.

Nessa mesma linha, Robert Hare (2013) também entende que os psicopatas são racionais, possuindo plena consciência do que estão fazendo, cujo comportamento resulta-se de uma escolha feita de forma livre.

Portanto, verifica-se a dificuldade existente quanto à culpabilidade desses indivíduos que, conforme já demonstrado, são portadores de um transtorno de personalidade e não de doença mental. Dessa forma, ante a omissão do código penal e seguindo o entendimento já citado de Nucci (2014), é necessário muita cautela do juiz ao aplicar a pena. Para isso, faz-se necessário que o judiciário, em conjunto com o legislativo, executivo, bem como, a psicologia e a psiquiatria, adotem instrumentos eficazes e validados no Brasil, de forma a padronizar o diagnóstico de indivíduos psicopatas, como exemplo, tem-se a Escala Hare (PCL-R), que será tratada de forma mais detalhada na terceira seção.

Tais esforços são importantes, pois, dessa forma, visam a propositura de soluções alternativas, objetivando-se a proteção das partes envolvidas, além de auxiliar em um acompanhamento efetivo ao psicopata, visto que a taxa de reincidência de violência destes é três vezes maior do que a dos demais infratores (HARE, 2013, p. 107).

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

2.1 – CONCEITO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Ao falar sobre a violência de gênero, primeiro faz-se necessário conceituar a palavra *gênero*. Gênero é utilizado para enfatizar aspectos culturais, é uma construção social e histórica na relação entre as diferenças sexuais entre homens e mulheres, determinantes dos comportamentos e das expectativas sobre o papel de cada um dos gêneros na sociedade. Para SCOTT (1995, p. 21 apud BIANCHINI; CHAKIAN, 2021), o gênero, também, é uma forma de significar as relações de poder.

A violência de gênero, por sua vez, está relacionada à relação de poder do homem e a de submissão da mulher, tendo em vista os papéis sociais atribuídos às mulheres e aos homens ao longo da história, em que induzem caráter discriminatório, caracterizando relações violentas entre os sexos, visto que por muito tempo os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos.

Tal situação torna desproporcional o equilíbrio de poder entre os sexos, pois cria-se situações em que o homem acredita ser superior à mulher e se sinta legitimado a fazer uso da violência, principalmente no âmbito doméstico, devido ao fato do papel de submissão de muitas mulheres. Numa pesquisa feita pela Fundação Perseu Abramo, entre 6% e 17% das entrevistadas afirmaram sofrer agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Fato esse decorrente de condições físicas, sociais, psicológicas e econômicas a que se encontram submetidas, exatamente pelo papel atribuído socialmente. (BIANCHINI; CHAKIAN, 2021, p. 21)

Portanto, a violência de gênero ocorre quando o agressor, numa relação de poder no âmbito familiar, utiliza a violência para se impor de forma que reduz o papel social da mulher, desmerecendo-a e privando-a de sua liberdade e, até mesmo, de seus direitos sociais, caracterizando uma relação de desigualdade.

2.2 – FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, aborda as formas de violência doméstica e familiar praticadas contra a mulher. É importante destacar que, em observância ao princípio da tipicidade, a Lei não trouxe novos crimes, apenas separou em grupos as espécies de violência, que traduzem os ilícitos penais já existentes no Código Penal e na legislação penal especial. Existem cinco formas de violência praticadas contra a mulher, conforme o dispositivo citado, quais sejam: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e a violência moral.

A violência física se caracteriza pelo uso da força, por meio de tapas, empurrões, socos etc., de modo a ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima. Dentre as condutas previstas no Código Penal, por exemplo, configura-se os crimes de lesão corporal (art. 129, CP) e feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP). Numa rápida abordagem, o feminicídio foi inserido no art. 121 do CP pela Lei 13.104/15, através do inciso VI. Trata-se de uma qualificadora que se caracteriza pela morte da mulher em razão da condição do sexo feminino. O § 2º-A do art. 121 do Código Penal, elencou

como “razões da condição de sexo feminino” como sendo a: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, não basta que a vítima seja mulher para que se caracterize como feminicídio, é necessário que a morte ocorra pelas razões citadas acima.

A violência psicológica pode se configurar pela agressão emocional, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, isolamento, limitação do direito de ir e vir etc. Dentre as condutas previstas na Legislação, configura-se os crimes de constrangimento ilegal (art. 146, CP), ameaça (art. 147, CP), violência psicológica contra a mulher (art. 147-B, CP), tortura psicológica (art. 1ª, I, alínea “a” e II, da Lei nº 9.455/97) etc.

Já a violência sexual é qualquer conduta que possa constranger a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, por meio de ameaça, coação ou uso da força ou, ainda, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar. O crime de estupro (art. 213, CP) é um exemplo de tal conduta, bem como, o crime de importunação sexual (art. 215-A, CP), assédio sexual (art. 216-A, CP) etc.

Por violência patrimonial considera-se qualquer conduta em que o parceiro retém, subtrai, destrói objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, recursos econômicos etc. Tal conduta pode ser tipificada pelos crimes de furto (art. 155, CP), dano (art. 163, CP), destruição ou ocultação de documentos da vítima (art. 305, CP), entre outros.

Por fim, a violência moral ou violência verbal é qualquer conduta que consista em caluniar, difamar ou injuriar a vítima, geralmente esse tipo de violência se dá juntamente com a violência psicológica.

Após essa breve abordagem a respeito das formas de violência, faz-se importante destacar a respeito do ciclo da violência, composto por três fases: a fase da tensão a fase da agressão e a lua de mel. A fase da tensão, começa com momentos de instabilidade emocional, surtos raivosos, em que passa a insultar e ameaçar a companheira, deixando o relacionamento mais instável; a fase de agressão se inicia quando agressor libera a tensão acumulada, de modo que se descontrola e age de forma violenta; na última fase, a lua de mel, o agressor demonstra-se estar arrependido, pede perdão, faz promessas de que vai mudar suas ações, compra presentes para agradar a vítima etc. E esse ciclo se repete, de forma que as agressões ocorrem de forma mais frequente e o agressor se torna cada vez mais violento.

Por essa razão, a mulher, vítima do relacionamento abusivo, pode sofrer, ao mesmo tempo, todas as formas de violência mencionadas, as quais trazem inúmeras consequências no percurso de vida dessas mulheres, dificultando, até mesmo, o rompimento do relacionamento. Dessa forma, por diversos motivos, a mulher não denuncia a agressão e permanece nesse ciclo. Numa pesquisa feita pelo DataSenado 2019, os principais motivos que levam a vítima a não denunciar são: por medo do agressor, dependência financeira, preocupação quanto aos filhos, não existir punição, por sentir vergonha, por acreditar que seria a última vez e, até mesmo, pelo desconhecimento de seus direitos.

Portanto, destaca-se a importância da sensibilização e acolhimento à mulher diante da realidade traumática em que vive, de modo que se busquem meios para auxiliar e encorajar a vítima a denunciar seu agressor, bem como, a aplicação de métodos eficientes para prevenção e conscientização da mulher.

2.3– LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Quando se fala em violência contra a mulher, é importante salientar que esse tipo de violência se inicia de forma silenciosa, ocorre de forma cíclica e não recebe a devida atenção, principalmente quando começa a se manifestar no âmbito doméstico. Em geral, o medo e, até mesmo, a dependência econômica, dentre outros motivos, impedem que a vítima procure ajuda e denuncie o agressor. Por muito tempo o seio familiar era visto de forma particular, onde não havia interferência, de forma que praticava, inclusive, a violência para manter a ordem. Dessa forma, o Estado absteve-se por um grande período, razão pela qual a legislação brasileira passou a abarcar essas vítimas numa tentativa de proteção à vida das mulheres e alcançar relações igualitárias.

Um grande marco na política de enfrentamento à violência contra mulheres no Brasil, foi a implantação da primeira delegacia da mulher em São Paulo, em 1985, onde o Estado passou a ter reconhecimento da violência contra mulheres e ter a responsabilização ao combate desse fenômeno.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços, sendo a primeira a estabelecer igualdade jurídica entre homens e mulheres no Brasil. Além disso, estabeleceu a criação de Juizados Criminais Especiais, que por meio da Lei

9.099/1995 passou a julgar os crimes de menor potencial ofensivo, adotando o rito sumaríssimo, de forma a tornar o trâmite processual mais célere. Porém, os Jecrims tornaram-se ineficazes diante da complexidade que a violência doméstica envolvia, visto que as penas alternativas previstas na Lei supramencionada passaram a ser interpretadas como mecanismos de impunidade da violência sofrida pelas mulheres (Martins; Cerqueira; Matos, 2015).

Nesse contexto, visando intensificar os meios de combate à violência contra a mulher, criou-se a Lei Maria da Penha – 11.340/2006, a qual trouxe mecanismos para coibir a violência doméstica de forma a estabelecer medidas para a proteção e assistência da mulher. As principais inovações trazidas são: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência; a proibição de aplicação de penas pecuniárias aos agressores; e o caráter híbrido das ações, que podem ser penais e cíveis (Martins; Cerqueira; Matos, 2015).

Dentre as diversas legislações de combate à violência, além das mencionadas acima, cabe citar: a Lei nº 10.778/2003, que estabelece a notificação compulsória, em todo território nacional, no caso de mulheres que sofreram violência e foram atendidas em serviços de saúde público e privado; a Lei nº 10.886/2004, responsável pelo reconhecimento do tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal; e a Lei nº 13.104/2015, que incluiu o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Cabe, ainda, ressaltar a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e Familiar, incluiu no Código Penal o crime de violência psicológica contra a mulher, bem como, acrescentou à Lei Maria da Penha o critério de existência de risco à integridade psicológica da mulher, de modo que o agressor deve ser imediatamente afastado do local de convivência com a ofendida.

Além das normas referidas, criaram-se alguns serviços de apoio às mulheres, como: as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), conforme já mencionado; Casa da Mulher Brasileira; Centro de Referência às Mulheres Vítimas de Violência; Núcleos de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência etc. Destaca-se, também, a Resolução nº. 254/2018 do CNJ, que trata da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, tendo como objetivo, além do combate à violência, a solução adequada de conflitos que envolvam mulheres que estão sofrendo diversas formas de violência.

Apesar dos diversos meios de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher expostos acima, verifica-se que ainda assim não é suficiente, já que houve um aumento de casos de violência doméstica nos últimos anos, principalmente em decorrência do isolamento social em virtude da pandemia que atingiu o Brasil em fevereiro de 2020. Conforme dado divulgado pelo G1 São Paulo (2021), o aumento de agressões dentro de casa passou de 42% para 48,8%, tendo em vista que as mulheres passaram a ficar mais tempo em casa, muitas vezes, com seus agressores.

A PSICOPATIA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

3.1 ESCALA HARE PCL-R E A IDENTIFICAÇÃO DE TRAÇOS DA PSICOPATIA NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A *Psychopathy Checklist (PCL-R)*, também conhecida como Escala Hare, é um instrumento utilizado para verificação da psicopatia. Esse instrumento, criado em 1991 por Robert Hare, amplamente utilizado e institucionalizado em diversos países, foi traduzido no Brasil pela psiquiatra Hilda Morana, em sua tese de doutorado na USP, cuja validação se deu em 2005 pelo Conselho Federal de Psicologia.

Tendo em vista a dificuldade de identificação de sujeitos com psicopatia, já que não é um transtorno tão evidente como os outros, pois os psicopatas, geralmente, apresentam um comportamento normal e são, às vezes, agradáveis ao convívio social, fez-se necessária a criação de um método que identificasse de forma precisa tais indivíduos.

Sendo assim, a Escala Hare prioriza a discussão das características da personalidade e condutas que permitem a identificação de sujeitos que apresentam traços prototípicos da psicopatia. Segundo Morana (2003), esse método se inicia por uma entrevista semiestruturada, pontuando o indivíduo ao longo de 20 itens, de forma a analisar as características centrais da personalidade psicopática e o comportamento social desviante dele, em que cada item é quantificado numa escala de três pontos, a saber: 0 (zero), o item não se aplica; 1 (um), item se aplica um pouco, fazendo-se presente alguns traços; 2 (dois), item definitivamente se aplica. Ao avaliar e somar os itens, a pontuação pode chegar até 40, cujo ponto de corte será determinado de acordo com as características culturais do lugar para que o sujeito seja considerado psicopata. No Brasil, a pontuação equivale a 25.

Conforme Hare (2013, p. 48) afirma, o PCL-R “(...) fornece um quadro detalhado das personalidades perturbadas dos psicopatas que se encontram entre nós”. Portanto, ao trazer esse método para a psicopatia no âmbito da violência doméstica contra a mulher, objetiva-se identificar o indivíduo psicopata que, aparentemente, possui um comportamento social agradável, que convive em família. Mas, ao fazer uma análise das características, percebe-se que são indivíduos egocêntricos, são pessoas satisfeitas consigo mesmas, não acreditam possuir algum problema psicológico ou emocional, sendo incapazes de desenvolver sentimentos mais profundos.

Em um estudo realizado por Hare (2013, p. 105), ao aplicar a *Psychopathy Checklist*, detectou que 25% dos homens que participavam voluntariamente ou por ordem judicial de um programa de tratamento para agressores de esposas eram psicopatas. Dessa forma, a Escala Hare é um importante instrumento no auxílio à identificação de agressores psicopatas.

A Lei nº 13.984/2020 incluiu o inciso VII no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha, a saber:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

O acompanhamento psicossocial é feito por psicólogos ou outros profissionais de equipes multidisciplinares, e objetiva-se promover a conscientização e a mudança de comportamento de agressores por meio do diálogo. Apesar de ser uma medida de extrema importância, sabe-se que para o psicopata a terapia, ainda, não é um meio eficiente, visto que são resistentes a mudança. Os psicopatas tendem a prejudicar os programas de terapia e participam mais para cumprir uma ordem do juiz do que para mudarem de fato. Por essa razão, pode-se gerar uma falsa sensação de segurança na mulher agredida, de forma que ela acredita que por ele estar fazendo tratamento, vai haver uma melhora (HARE, 2013, p. 106).

Sendo assim, o intuito da aplicação da Escala Hare nesses programas de acompanhamento psicossocial do agressor, a depender das características observadas, é identificar agressores psicopatas, de modo que a vítima possa ter

acesso a esse resultado, visando assim a proteção e conscientização dela, para que entenda que dificilmente haverá uma mudança, encorajando-a a romper o relacionamento.

3.2 APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução nº 225/2016, tem um importante papel na resolução de conflitos buscando outras dimensões do problema. Esse é um mecanismo alternativo na resolução de conflitos penais, que prioriza, por meio do diálogo, da escuta e do respeito mútuo, a conscientização sobre os fatores motivadores de conflitos e violência, a fim de reparar os danos causados em decorrência do delito, de forma que haja a responsabilização do ofensor, a reparação do dano causado à vítima, de modo a promover a pacificação das relações sociais.

O procedimento restaurativo, que não busca a substituição da prestação jurisdicional da Justiça tradicional, pode ser aplicado de forma alternativa ou concorrente, a depender de cada caso. O intuito é que se tenha uma visão mais humana, não se baseando apenas na punição como forma de retribuir o mal causado pelo infrator, mas priorizando que as partes envolvidas possam expor suas emoções. O autor do delito, ao assumir a responsabilidade, compromete-se a reparar o dano causado à vítima, e esta, por outro lado, tem a possibilidade de expor as injustiças sofridas, bem como seus traumas e sentimentos.

Um dos princípios que norteiam a Justiça Restaurativa é o empoderamento, que implica aos envolvidos (vítima, ofensor e coletividade) a participarem ativamente do processo de edificação da justiça. Desse modo, as práticas restaurativas pretendem a superação da insegurança, da insatisfação e da humilhação decorrente, principalmente, do delito no âmbito doméstico (PALLAMOLLA, 2009 apud OLIVEIRA; SANTOS, 2017).

Dessa forma, a aplicação da Justiça Restaurativa representa um importante papel quanto à proteção da mulher, vítima de violência doméstica praticada pelo agressor psicopata. Nesse caso, cabe ressaltar que, ao aplicar a justiça restaurativa, não se busca a reconciliação do relacionamento, mas sim o amparo da mulher, de forma que possa ter voz ativa, assistência e possa participar do processo, tendo controle sobre o que se passa.

Tendo em vista as características do indivíduo psicopata, dificilmente haverá uma mudança, já que não são adeptos a ela. Robert Hare, ao falar sobre a dificuldade de tratamento dos psicopatas, ressalta que:

“Se você convive com um psicopata ou é cônjuge de um deles, pode ser que já tenha descoberto que as coisas não vão melhorar. [...] A situação é particularmente difícil – e perigosa – para mulheres que moram com homens psicopatas com forte necessidade de exercer o poder e de controlar os outros. Muitas mulheres podem pensar: ‘Quem sabe se eu mudar, tudo não vai ficar bem? Eu vou me esforçar mais, vou deixar o caminho livre para ele, vou ser mais tolerante, ceder mais’. No entanto, segundo a crescente literatura sobre abusos contra esposas, essas mudanças raramente resultam em algo positivo e, ao contrário, podem reforçar e perpetuar o problema.” (HARE, 2013, p. 210)

Por essa razão, o intuito da aplicação das práticas restaurativas, nesse caso, é: buscar soluções para auxiliar na segurança das mulheres vítimas de parceiros psicopatas, visto que a taxa de reincidência de violência destes é três vezes maior do que a dos demais infratores; a conscientização, pois muitas, infelizmente, têm dificuldade de romper com o relacionamento por diversos motivos, como medo, dependência econômica etc., e diante dessas dificuldades, buscar o encorajamento da vítima, para que ela não continue nesse ciclo de violência junto ao psicopata, já que, dificilmente, haverá uma melhora.

Dessa forma, a aplicação da Justiça Restaurativa serve de instrumento para o empoderamento da ofendida dentro do processo criminal, pois, geralmente, o Estado visa a punição do agressor, preocupando-se pouco quanto a garantir alguma assistência à vítima de violência doméstica.

Ainda, conforme já sugerido no tópico anterior, a aplicação da Escala Hare por um psiquiatra/psicólogo capacitado auxilia na identificação de agressores psicopatas. Durante o acompanhamento psicossocial, ao aplicar a Escala Hare, é de extrema importância que a vítima tenha conhecimento do resultado, pois é uma forma de que ela saiba com quem convive. Sendo assim, por meio das sessões restaurativas, a mulher poderá ser instruída a não permanecer nesse ciclo, utilizando-se de meios que a faça compreender os traços da psicopatia e a entender que a relação com esse indivíduo dificilmente vai mudar. Pode-se citar como ferramentas de auxílio: o acompanhamento psicológico, o fornecimento de livros que tratam sobre o tema, palestras dirigidas por profissionais capacitados, buscando o encorajamento da vítima e a conscientização das características desse tipo de relacionamento, de modo

que possa preveni-la ao começar novos relacionamentos, evitando, assim, que caia novamente nesse ciclo de violência doméstica.

Portanto, a utilização da Escala Hare em conjunto com a Justiça Restaurativa pode tornar-se um meio eficiente na identificação de agressores psicopatas e uma forma de conscientização, proteção, empoderamento e prevenção da vítima, sendo necessário que profissionais da psiquiatria trabalhem em conjunto com o sistema jurídico-penal.

CONCLUSÃO

O presente artigo, de uma maneira geral, objetivou o estudo e o conhecimento da psicopatia no âmbito da violência doméstica contra a mulher, de forma que trouxe uma reflexão sobre o enfrentamento a esse tipo de violência, a punibilidade dos psicopatas e meios que pudessem auxiliar, proteger e conscientizar a vítima a romper com esse tipo de relacionamento.

Na primeira seção foi abordado sobre a Psicopatia, por meio de um breve histórico, conceituação, as características desse indivíduo e a culpabilidade perante o Direito Penal. Apesar das inúmeras definições, Robert Hare (2013) definiu como um transtorno de personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e de traços de personalidade inferidos, de modo que a psicopatia não é uma doença mental e, sim, um transtorno da personalidade. São indivíduos que se caracterizam, principalmente, pela falta de empatia. Quanto à culpabilidade desses indivíduos, verificou-se a dificuldade existente ante a omissão do código penal, porém, de forma majoritária, entende-se, até o momento, que pode ser considerado como semi-imputável.

Na segunda seção foi retratado a respeito da violência doméstica contra a mulher, em que buscou entender o conceito de violência de gênero, que se caracteriza quando o agressor, numa relação de poder no âmbito familiar, utiliza a violência para se impor de forma que reduz o papel social da mulher, resultando numa relação de desigualdade. Dessa relação de desigualdade, podem resultar diversas formas de violência elencadas no artigo 7º da Lei Maria da Penha. Ainda, foi feita uma breve abordagem da legislação brasileira e o enfrentamento aos crimes de violência doméstica, em que se verificou que, apesar dos diversos meios de enfrentamento a esse tipo de violência, ainda assim não é suficiente, já que houve um aumento de

casos de violência doméstica nos últimos anos, principalmente em decorrência do isolamento social em virtude da pandemia que atingiu o Brasil.

Ademais, na terceira seção tratou-se da psicopatia no âmbito da violência doméstica contra a mulher, em que explicou a respeito da Escala Hare, cuja finalidade é identificar o indivíduo psicopata, tendo em vista a dificuldade de identificar esses sujeitos, já que não é um transtorno tão evidente como os outros. O objetivo foi demonstrar que a utilização desse método, aplicado por um psiquiatra/psicólogo capacitado, pode ser um importante meio de proteção à mulher que sofre violência cometida por esse sujeito.

Por fim, tratou-se a respeito da aplicação da Justiça Restaurativa no ciclo da violência contra a mulher, cujo agressor é psicopata. O intuito dessa prática é a proteção e conscientização da vítima. Devido à dificuldade que a ofendida muitas vezes encontra em romper esse relacionamento, procurou-se abordar de um meio que a auxiliasse, de forma a alertá-la sobre os perigos de continuar nesse ciclo.

Portanto, conclui-se que a aplicação da Escala Hare em conjunto com a Justiça Restaurativa pode ser um importante meio ao enfrentamento a esse tipo de violência, visto que a Escala Hare é um instrumento eficiente na identificação de agressores psicopatas, e as práticas restaurativas buscam acolher a vítima, de forma que ela participa ativamente no processo. Assim, a mulher, ao ter conhecimento de que seu parceiro é um psicopata, seria instruída por profissionais capacitados, através de meios informativos e acompanhamento psicológico, de forma a demonstrar que, dificilmente, o relacionamento vai ter uma melhora, já que esse indivíduo não busca por melhoras, tampouco consegue enxergar que tem algum problema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele O. **Da Imputabilidade do Psicopata**. 2015. Disponível em: <https://micheleabreu.jusbrasil.com.br/artigos/121944082/da-imputabilidade-do-psicopata>. Acesso em: 21 maio 2021.

AFONSO, Nathália; DUARTE, Marcela. **8M: ONG alerta para imprecisão em dados oficiais de feminicídio; veja estatísticas**. Folha de São Paulo, Rio de Janeiro, ano 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/03/08/ong-alerta-impresicao-dados-mulher/>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 de set. 2021.

_____. Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 mar. 2021.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 19 de set. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 462893 MS 2018/0197852-1. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Antônio **Nadra Jeha Filho**. **Ministro: Sebastião Reis Júnior, 08 de maio de 2019**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoes/toc.jsp?livre=0043354-43.2015.8.12.0001&b=DTXT&p=true>. Acesso em: 21 maio 2021.

CAMPANHA, Emanuelle Gonçalves. A imputabilidade dos Psicopatas. Jusbrail, 2019. Disponível em: <https://emanuellecampa.jusbrasil.com.br/artigos/780863862/a-imputabilidade-dos-psicopatas>. Acesso em: 21 maio 2021.

CASOY, Ilana. **Serial Killer louco ou cruel?** 2. ed. Editora WVC, 2004.

Conheça as leis e os serviços que protegem as mulheres vítimas de violência de gênero. UNFPA Brasil, 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 15 de set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução** nº 254, 04 de setembro de 2018. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em: 15 de set. 2021.

_____. **Resolução** nº 254, 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 22 de set. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** – 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contr-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 16 de set. 2021.

FONSECA, Grégory Gabriel Parnoff. **Serial killer**. Crimlab: Grupo de Estudos em Criminologia Contemporânea, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/serial-killer/68#:~:text=Divergindo%20do%20psic%C3%B3tico%2C%20um%20psicopata,e xiste%20sob%20seus%20impulsos%20desviantes>. Acesso em: 16 maio 2021.

GOVERNO FEDERAL. **O que é ciclo da violência?** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contr-a-mulher/o-que-e-o-ciclo-da-violencia>. Acesso em: 19 de set. 2021.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**; tradução Denise Regina de Sales; revista técnica: José G. V. Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. **Psicopatia: o construto e sua avaliação**. Aval. psicol., Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 337-346, dez. 2009. Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712009000300006. Acesso em: 15 maio 2021.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 12, n. 2, p. 285-302, June 2009. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142009000200004. Acesso em: 15 mai. 2021.

JESUS, Damásio de. Parte geral / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – **Direito Penal vol. 1** – 37 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. Jusbrasil, 2016. Disponível em:

<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 16 de set. 2021.

MARTINS, Ana Carolina Fiúza Pesca de Souza. **Violência Conjugal: A psicopatia numa amostra de agressores conjugais encarcerados**. Dissertação (Mestrado). – Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias. Lisboa. 2013. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/handle/10437/5069>. Acesso em: 15 maio 2021.

MODELLI, Laís. **Constituição de 1988 foi avanço nos direitos das mulheres**. Carta Capital, 2018. Disponível em:

<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/constituicao-de-1988-foi-avanco-nos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 16 de set. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. – 10 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. **Criminologia**. Sinopses para Concursos. – 3. ed., rev. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

OLIVEIRA, Tássia Louise de Moraes; SANTOS, Caio Vinícius de Jesus Ferreira dos. Violência Doméstica e Familiar: A Justiça Restaurativa Como Ferramenta na Construção da Cidadania de Gênero e Emancipação Feminina. 13º Mundos de Mulheres e Fazendo Gênero 11, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498836014_ARQUIV_O_Artigo_Fazendoogenero_TassiaeCaio1.pdf. Acesso em: 22 de set. 2021.

OLIVEIRA, Valéria Santos de Oliveira. **O Psicopata frente ao Código Penal brasileiro**, Brasil, ano 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 15 maio 2021.

PAULO, Paula Paiva. **Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa**. G1 São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 15 de set. 2021.

PIMENTA, Tatiana. **Psicopatia: como identificar um comportamento psicopata**. Vittude, 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/psicopatia-como-identificar-um-psicopata/>. Acesso em: 18 de set. 2021.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. São Paulo. 2016. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/19756/2/Simone%20de%20Alcantara%20Savazzoni.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

SENADO FEDERAL. **Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher**. Senado Notícias, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra->

[mulher#:~:text=A%20Lei%2014.188%2C%20de%202021%20tamb%C3%A9m%20inclui%20no%20C%C3%B3digo%20Penal,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D. Acesso em: 16 set. 2021.](#)

SILVA. Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** – 3 ed. – São Paulo: Principium, 2018.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Kewia de Amorim Sabino do Curso de Direito, matrícula 2017.2.0001.0124-1, telefone: (62) 98113-2234, e-mail kewiasabino@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Análise da Psicopatia no Âmbito da Violência Doméstica Contra a Mulher”, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 17 de setembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Kewia de Amorim Sabino

Nome completo do autor: Kewia de Amorim Sabino

Assinatura do professor-orientador: Gil César Costa de Paula

Nome completo do professor-orientador: Dr. Gil César Costa de Paula